

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: A CRIAÇÃO DE UM PROCESSO PENAL MAIS JUSTO NO BRASIL.

Jacqueline Nowaczyk de Oliveira<sup>1</sup>  
Júlia Caroline Rosa Portella<sup>1</sup>

## Resumo

O Brasil apresenta um quadro de superlotação em seu sistema prisional. O detento se depara com inúmeras violações de direitos humanos e situações degradantes. Assim, surge a audiência de custódia que permite a apresentação do preso logo após a prisão em flagrante diante da autoridade jurídica para a realização da mesma. Assim, o objetivo do presente trabalho de pesquisa é apresentar um conceito geral de audiência de custódia, bem como, a sua previsão normativa, recepção no ordenamento pátrio abarcando os pontos positivos e negativos e, por fim, elucidar acerca do Projeto de Audiência de Custódia proposto pelo CNJ e pela PLS 554 de 2011.

**Palavras-chave:** Audiência; Processo penal; Sistema prisional; Direitos humanos; Tratados.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro encontra-se atualmente imerso em inúmeros problemas, quais sejam alguns deles: a superlotação e a insalubridade. O sujeito ao ser recolhido ao cárcere fica exposto a um ambiente degradante que fere a sua dignidade e integridade física, tendo seus direitos fundamentais renegados.

Dados de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, comprovam essa situação ao mencionar que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com maior população prisional do mundo, tendo ultrapassado recentemente a Rússia ficando atrás, agora, somente dos EUA (1<sup>a</sup>) e da China (2<sup>a</sup>). Ainda, segundo o DEPEN, consta que há no Brasil 726.712 presos e que destes 40% são presos provisórios.

Diante da situação mencionada o Partido Socialismo e Liberdade teve a iniciativa, através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de pleitear o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais da população carcerária, visando a audiência de custódia como um dos possíveis mecanismos para diminuir a superlotação das cadeias e humanizar o processo penal brasileiro ao aproximar a relação juiz-presos.

---

<sup>1</sup> Acadêmicas do 5<sup>o</sup> semestre do curso de graduação em Direito da UNIJUÍ.

Os pactos dos quais o Brasil é signatário, juntamente com o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011 e com a ADPF nº 347 (a arguição que elucidou a audiência de custódia) foram passos importantes na criação da audiência de apresentação. Porém, o projeto ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional, fazendo com que alguns estados, como São Paulo, adotem as medidas da audiência de custódia por conta própria, entendendo ser uma garantia emanada pelo Pacto de San José da Costa Rica, adotando-se o mesmo com equivalência supralegal (LIMA, 2016).

Por fim, dentre as muitas colaborações para a efetivação da audiência de apresentação no país, faz jus mencionar o Conselho Nacional de Justiça que, juntamente com outros órgãos, teve grande atuação no Projeto Audiência de Custódia, fazendo com que o mesmo se concretizasse.

## **2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA.**

Foi através do Pacto de San José da Costa Rica que a audiência de custódia tornou-se possível no Brasil, contando com a ajuda dos Desembargados José Renato Nalini e Hamilton Elliot Akel. Com o provimento conjunto nº 03/2015 eles elaboraram em 11 artigos os mecanismos para a realização da audiência de custódia.

Segundo consta, os mesmos se atentaram para as deficiências do sistema penitenciário, fazendo com que a audiência de custódia seja uma forma de evitar prisões cautelares e, assim, diminuir a população carcerária nos estabelecimentos prisionais de São Paulo.

Para expor de maneira mais clara o que significa a audiência de custódia e quais seus efeitos no ordenamento brasileiro, passemos a observar quanto a sua conceituação e sua previsão normativa.

### **2.1 Conceito**

Em relação a definição pode-se citar Lima (2016) e Paiva (2018) que entendem a audiência de custódia, também chamada de audiência de garantia, como uma audiência “sem demora” que deverá ser realizada logo após a prisão em flagrante permitindo o contato do preso, acompanhado de seu defensor público, com o juiz e o Ministério Público. Os autores afirmam que a audiência de custódia serve como um mecanismo que faz cumprir os princípios de legalidade e eficiência de nosso Direito Penal apurando eventuais infrações e maus tratos e cessando possíveis atos de tortura advindos da prisão.

Já para Nucci (2016, p. 1118):

“A audiência de custódia é definida como: [...] audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento.”

E a definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça:

“O Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativa ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.”

Os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) conceituam a audiência de custódia como uma autodefesa, onde o suposto autor de um delito pode expor suas razões para o cometimento do mesmo, além disso, possui o direito de ser apresentado imediatamente a um juiz que avaliará sua prisão, fazendo com que seus direitos fundamentais sejam assegurados.

Ademais, nota-se que a definição de audiência de custódia feita por Nucci (2016) e pelo Conselho Nacional de Justiça estabelece o espaço de tempo de 24 horas após a prisão em flagrante. Entretanto, Lima (2016), Lopes Junior e Paiva (2015) colocam um ponto interessante na discussão que diz que para a realidade de nosso país não seria possível se cumprir esse prazo, e ainda, sugestionam o prazo de 72 horas, adequando-se a realidade brasileira.

Vê-se com o exposto acima que quanto à definição da audiência de custódia não há uma grande divergência de pensamento, além do prazo de apresentação do autor perante o juiz, diferentemente de outros aspectos relativos ao tema. Em suma, conforme Paiva (2018) o conceito de audiência de custódia/garantia se relaciona intrinsecamente com suas finalidades, sendo essas, a adequação do processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos e a prevenção da tortura policial e das prisões ilegais, arbitrárias e desnecessárias.

## **2.2 Previsão normativa.**

A audiência de custódia foi possível no Brasil através dos Pactos Internacionais, sejam eles o Pacto de San José da Costa Rica que entrou em vigor no país em 1978 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que entrou em vigor em 1992. Entretanto, apenas em 2007 ela ganhou um texto normativo próprio através da Lei nº 11.449 que deu

origem ao art 306, §1 do Código de Processo Civil. Visto isso, vale destacar algumas considerações acerca de cada dispositivo normativo.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu item 9 discorre sobre a audiência de custódia e os direitos da pessoa presa:

- “1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

Vale destacar que Países como o Uruguai, Paraguai e Equador já utilizam desse procedimento há muito tempo, assim, pode-se dizer, conforme Freitas e França (2016) que faltou coragem ao Brasil para adotar tal medida, qual seja a de levar o preso perante alguém que avalie sua prisão, apontando as ilegalidades, este alguém devendo ser um conhecedor do direito.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também, já estabelecia de certa forma, a audiência de custódia em seu art. 7º, item 5:

“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

E o Código de Processo Penal em seu artigo 306, §1:

“Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).”

Desta forma, nota-se a divergência entre o texto da CADH e o do parágrafo primeiro do artigo 306, pois um discorre no sentido da apresentação realizar-se “sem demora” enquanto o outro estabelece o prazo de 24 horas. Em contrapartida, Lopes Junior (2016) discorre no sentido que se deve seguir o prazo de 24 horas disposto no ar 3ª do Projeto Audiência de Custódia, pois ocorreram casos em que o preso foi levado a presença da autoridade judicial cinco dias após a prisão, gerando nulidade.

Lopes Junior (2016) coloca outro ponto: o de que tipo de prisão ensejaria a audiência de custódia, entendendo que a mesma caberia não só nas prisões em flagrante, mas para todas, seja ela detenção ou retenção. E o autor ainda afirma que a audiência de

custódia humaniza o ato da prisão, permitindo um melhor controle da legalidade da prisão em flagrante e da efetiva necessidade de uma prisão cautelar (temporária ou preventiva).

Observando-se o exposto acima se vê que a discussão e oposição de pensamento recai novamente quanto ao espaço de tempo afirmado na expressão “sem demora”, o que resulta em multiplicidade de decisões sobre o mesmo tema e divergência diante de casos análogos.

### **3 RECEPCÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

A recepção da audiência de custódia gera um grande debate na doutrina e nos tribunais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 que trata sobre a audiência de apresentação nos Estados foi improcedente por maioria dos votos, a primeira crítica que se fez foi que a competência para legislar sobre tal matéria é da União. Porém, há defesa no sentido de que a execução da audiência de custódia em Estados isolados não afeta ou interfere na competência de outros Poderes, pois a medida visa à organização administrativa dos mesmos, devolvendo ao paciente seus direitos básicos e também evitando prisões ilegais, e todos esses fatores refletindo-se no problema de superlotação carcerária.

No mesmo sentido Ricardo Lewandowski (Ministro do STF) defende a realização das audiências de custódia, que as mesmas representam uma evolução para nosso sistema, visto que metade dos presos que foram submetidos à audiência de apresentação tiveram suas prisões relaxadas, obedecendo requisitos para concessão, como a conduta de menor potencial ofensivo. Ainda ressaltou-se a importância da efetividade da audiência de custódia e sua representação positiva no ordenamento jurídico e nos cofres públicos.

Em contrapartida Nucci (2016, p. 1119) faz críticas à audiência de custódia, ressaltando seus aspectos negativos, expondo sobre os motivos para seu surgimento, afirmando que:

“[...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva.”

E, por fim critica os percentuais, que apontam uma diminuição de 40% em prisões, afirmando que os juízes ao receberem o auto de prisão em flagrante nem leem ou leem com má vontade, assim, prevaricando, convertendo prisões em prisão preventiva e mais,

que o juiz será escolhido a dedo pela Presidência do Tribunal, para realizar audiência de custódia e soltar o maior número de detentos (NUCCI,2016, P. 1119).

Por fim, Lima (2016) questiona-se sobre as consequências da não realização da audiência de custódia, o qual:

“[...] será que os Tribunais terão a coragem de dizer que se trata, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de prazo próprio, cujo descumprimento implica o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, autorizando, por consequência, o relaxamento da prisão? Ou se, na verdade, valendo-se da premissa de que a contagem para o excesso de prazo na formação da culpa é global, e não individualizado, acabará prevalecendo a tese de que eventual excesso na apresentação do preso para fins de realização da audiência de custódia pode ser compensando durante o curso do processo judicial, transformando-se, assim, o referido prazo, em mais um prazo impróprio constante do CPP, funcionando como mero balizador para os operadores do Direito, mas cuja inobservância não gera qualquer sanção?”

Os questionamentos feitos pelo autor tem fundamento, pois os reflexos futuros da adoção da audiência de custódia somente poderão ser previstos com a real consolidação de sua norma. Porém, enquanto os Tribunais divagam resta a doutrina suscitar seus pontos não esclarecidos para que casos semelhantes não sejam julgados de maneira diferente.

Nucci (2016, p. 1121) também se questiona sobre a realidade estrutural de nosso país, se seria possível implementar a audiência de custódia em todo Brasil de forma imediata, para que realmente surta efeitos. Questiona-se também se o investimento feito para a efetivação do projeto não seria melhor gasto se o Poder Executivo optar por investir nos estabelecimentos prisionais, para oferecer melhores condições aos detentos.

Posto isso, cabe ressaltar a importância de uma decisão definitiva acerca do assunto, visto que se pode basear-se em correntes doutrinárias totalmente contrárias, uma partindo do princípio da imprescindibilidade da audiência de custódia para nosso sistema e outra afirmando que a audiência de custódia é somente uma criação para a fuga da superlotação carcerária e os problemas prisionais que enfrentamos.

#### **4 PROJETO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PLS 554/2011.**

Até 2015, não existia no Brasil, atos normativos que delimitavam um modelo inicial para a realização da audiência de custódia ou de apresentação do preso. Só quando o Supremo Tribunal Federal definiu a obrigatoriedade dessa audiência é que as cortes de justiça, por meio de resoluções, provimentos e portarias, passaram a fixar os procedimentos a serem observados juntamente com a audiência de interrogatório, dirigindo a atuação judicial para a análise da legalidade da prisão e da real necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Entretanto, diante da relevância da matéria e da demora do Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça, para afastar os desentendimentos nas práticas adotadas e a possibilidade de modificações capazes de comprometer as garantias processuais do imputado, editou a Resolução 213/2015.

No art. 1º, caput, prevê que toda pessoa presa em flagrante delito deverá ser apresentada, “em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”. Consignou, ainda, que:

“§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.”

Além de estabelecer a obrigatoriedade de realização da audiência, o ato do CNJ definiu a necessidade de estarem presentes o membro do Ministério Público e o defensor, constituído ou público (art. 4º). A previsão de presença obrigatória do Ministério Público e da defesa representa a concretização da garantia e do respeito ao princípio do contraditório.

Compreende-se, portanto a preocupação do CNJ em logo disciplinar a matéria, uma vez que não há previsão constitucional para que se regule por resolução a realização das audiências de custódia, já que se trata de assunto referente a controle administrativo, financeiro ou a deveres dos magistrados, mas, sim, de assunto inerente ao processo penal.

É necessário que o tema receba adequada disciplina legal, para que o procedimento a ser observado seja delimitado por lei, afastando-se alguns questionamentos e desigualdades que ainda existem na aplicação do instituto. A partir dessas observações a matéria foi intensamente discutida no Senado Federal por meio do PLS 554/2011. Pois a falta de uma normatização legal diminui a relevância e visibilidade do assunto, além de abrir espaços para práticas que podem desvirtuar os propósitos do instituto e comprometer as garantias processuais do imputado.

Desta forma, foi aprovado, no Senado Federal no dia 30.11.2016, o Projeto de Lei 554/2011. Embora a ideia inicial fosse apenas regulamentar a audiência de custódia ou de apresentação do preso em flagrante, conforme explica Andrade (2017), o texto final propõe que sejam acrescentados três parágrafos ao artigo 304 do Código de Processo Penal, que trata da lavratura do auto de prisão em flagrante, como segue:

“Art. 304. [...]:

5º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante seu interrogatório policial, podendo-lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 6º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou por médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 7º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).”

O projeto de lei também altera o artigo 306 do CPP no que diz respeito à comunicação da prisão em flagrante, inserindo parágrafos destinados a regulamentar a audiência de custódia de apresentação do preso, fixando o procedimento a ser observado pelos atores processuais quando de sua realização.

A definição do juiz como autoridade a quem o preso deve ser apresentado está em plena sintonia com os tratados internacionais supracitados e com os propósitos da audiência de custódia, conforme ficou expresso na redação do § 4º do artigo 306. O objetivo é que o preso seja ouvido com vistas à prolação de decisão nos termos do artigo 310 do CPP definindo-se sobre a legalidade da prisão e sobre a real necessidade de sua manutenção, buscando-se ainda verificar “se estão sendo respeitado seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações” (parte final do § 4º do artigo 306).

Essa conversa com o preso torna mais humana e precisa a análise do caso no que toca à legalidade da prisão, à necessidade de sua manutenção e também quanto a possíveis atos de tortura ou maus-tratos. Nessa mesma linha, Paiva (2017) assinala que a realização da audiência de custódia tem o propósito de superar a fronteira do papel, que caracteriza um sistema puramente cartorial. Pretende-se, como aduz o referido autor, que o juiz deixe de decidir sobre a liberdade da pessoa unicamente a partir do papel, entrando em cena um mecanismo que humaniza o processo penal, na medida em que assegura o direito de o preso ser ouvido pelo magistrado.

Como se vê, o prazo de 24 horas já adotado pelo CNJ e fixado no projeto de lei atende perfeitamente à ideia de prontidão contida na expressão “sem demora” plasmada nos textos internacionais ratificados pelo Brasil. É um prazo suficiente para garantir a rápida apresentação do preso e a célere decisão quanto à legalidade da prisão e à real necessidade de sua manutenção. A apresentação do custodiado ao juiz num prazo mais exíguo, como o de 24 horas ou até de 48 horas, tende a inibir detenções ilegais e evitar ofensas à integridade física dos presos, diante da maior chance de serem apuradas e descobertas. (ANDRADE, 2017).

A maioria dos autos de prisão em flagrante é lavrada sem tanta demora, mas há casos em que a autoridade policial precisa determinar diligências, requisitar documentos ou checar informações, o que pode demandar mais tempo até a conclusão do auto. Talvez por isso devesse ser fixado que o prazo de 24 horas tivesse início no instante em que for entregue ao preso a nota de culpa, que é o último ato do auto de prisão em flagrante. (ANDRADE, 2017)

O projeto de lei, no entanto, não ignora que as eventualidades ou situações excepcionais podem acontecer, daí porque prescreve, na redação do § 10 do artigo 306, que “o prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial”. Nesse sentido, a propósito, foi editado o Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (2015 apud ANDRADE, 2017) : “O prazo de vinte e quatro horas para a realização da audiência de custódia pode ser flexibilizado em situações excepcionais”.

Tendo em vista os propósitos da audiência de custódia, o legislador, de modo apropriado e conveniente, também fez constar que a conversa verse sobre eventual submissão do preso a maus-tratos ou à tortura por ocasião ou depois da prisão. Essa providência inibirá a prática de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante por parte de agentes policiais. Apesar dos avanços conquistados nos últimos anos, os espancamentos e outras violações de direitos humanos ainda são praticados por integrantes das polícias judiciárias ou das polícias de manutenção da ordem pública. (ANDRADE, 2017)

Nesse cenário, tem-se por justificável a previsão, no projeto de lei, de que o preso verse ainda sobre seus direitos. A audiência de custódia ou de apresentação é uma oportunidade para que a pessoa detida obtenha esclarecimentos sobre suas garantias constitucionais (direito de defesa, possibilidade de assistência jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública, localização de objetos apreendidos etc.) e sobre o procedimento a ser observado na ação penal que vier a responder. (ANDRADE, 2017).

Pelo que se expôs, a disciplina normativa trazida pelo PLS 554/2011 atende às convenções internacionais que tratam do tema e se revela, no geral, em concordância com princípios constitucionais que regem o processo penal pátrio. Contudo, existem pontos que podem ser aprimorados para tornar o texto mais preciso e sistemático, em plena sintonia com os princípios de processo penal plasmados na Constituição da República.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio da presente pesquisa pode-se verificar que audiência de custódia representa um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial para o processo penal brasileiro. Significa antes de tudo adequar o ordenamento pátrio para com os tratados de direitos humanos os quais o Brasil é signatário, lembrando que a audiência de custódia ou de garantia só foi possível através deles conjuntamente com a Lei 11.449 que alterou o art 306, §1 do CPP.

A audiência de garantia permite, então, a criação de um processo mais justo ao aproximar a relação juiz-presos. É notável que na grande maioria das situações o preso só tem contato com o magistrado meses ou até muitos anos após a ocorrência do fato, desta forma, ao mesmo tempo é dado o direito de prestar as suas declarações e conhecer os seus direitos mais detalhadamente e que o magistrado possa apurar eventuais ilegalidades e torturas advindas do ato da prisão.

Portanto, a audiência de custódia autoriza que em havendo ilegalidade no ato da prisão ou se o sujeito praticar uma conduta de menor potencial ofensivo o mesmo pode ser liberado logo após a apresentação, evitando, assim, o encarceramento e as prisões cautelares e contribuindo, também, para a diminuição da superlotação e o mais importante, preservando e assegurando os direitos fundamentais, em especial, o direito a liberdade.

Também, se faz possível notar a importância da aprovação da PLS 554/2011 e de sua entrada em vigor, para unificar então os procedimentos acerca da audiência de garantia e evitar possíveis divergências entre tribunais. Vale destacar a sua total consonância perante os princípios consolidados na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Ademais, é de fato que sozinha a audiência de custódia não irá resolver todos os problemas advindos do sistema prisional brasileiro, é preciso que junto dela venham outros mecanismos auxiliares como o aumento de investimentos dos órgãos públicos para ampliar as vagas e melhorar a estrutura das prisões. Entretanto, a audiência de custódia, como foi referido inúmeras vezes, humaniza o processo penal e o torna mais justo. Não há o que se falar mais em desfavor a sua aplicação.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Flávio da Silva. **Audiência de custódia ou de apresentação do preso: análise crítica da disciplina normativa prevista no projeto de lei do senado 554/2011.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.137/2017.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.html](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.html)>. Acesso em: 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília. 1992.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília. 1978.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. Projeto de Francisco Campos. Brasília. 1941

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240** São Paulo. Relator Min. Luiz Fux. São Paulo, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 ago. 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

FRANÇA, Rafael Francisco; FREITAS, Maria Victória Pasquoto de. **Audiência de Custódia e suas consequências no sistema processual penal**. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15793>> Acesso em: 28 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-ly-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em: 28 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3.ed. Belo Horizonte: CEI, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.